RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.399 - PR (2019/0024374-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	R A S
ADVOGADOS	:	FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090
		LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA - PR024189
RECORRIDO	:	D K J
ADVOGADOS	:	GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
		JOSE MATIAS DA SILVA - PR064362

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE DURANTE O MATRIMÔNIO. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. Súmula 568/STJ.

2. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a tese sustentada pelO recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

3. Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por R A S com fundamento no art. 105, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso Especial interposto em: 23/01/2017.

Processo concluso ao Gabinete em: 06/03/2019.

Ação: de divórcio litigioso c/c regulamentação de visitas, alimentos e partilha de bens proposta por D K J contra o ora recorrente, na qual alega que casou-se com o este em 13/11/2009, sob o regime de separação obrigatória de bens. Aduz que mudou-se de São Paulo/SP, onde vivia com o recorrente, para Londrina e estão separados desde então. Relata que não tem intenção de retomada da vida em comum, pois o recorrente possui comportamento agressivo, inclusive com episódios de agressão física. Alega que tiveram dois filhos que estão sob a sua guarda e as visitas pelo pai devem

ser realizadas nos finais de semana, de forma alternada. Declara que precisa da ajuda do recorrente para o sustento dos filhos, pois eles têm problemas de saúde e precisam de acompanhamento médico constante. Aduz o recorrente é proprietário de duas empresas e possui rendimento médio de R$100.000,00 por mês. Pede que os alimentos sejam arbitrados em R$10.000,00 reais mensais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o pagamento e alimentos por parte do recorrente no valor de 4 salários mínimos e a partilha dos bens do casal.

Acórdão: negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. APELAÇÃO (D.K.J.). PRELIMINARES – CONTRARRAZÕES – ININTELIGIBILIDADE DO RECURSO E REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS – NÃO ACOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA – AUTOS SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS – DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS – NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. PARTILHA – SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS – APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 377/STF. AUTOMÓVEL – COMPRA DURANTE O PERÍODO DE CASAMENTO – FINANCIAMENTO – DETERMINAÇÃO DE PARTILHA DOS VALORES PAGOS DURANTE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA – PARÂMETRO DE CÁLCULO – INCLUSÃO EM PARTILHA DA FRAÇÃO IDEAL ADQUIRIDA – CRITÉRIO MAIS JUSTO E ADEQUADO. EMPRESA – ABERTURA QUANDO O CASAL AINDA SE ENCONTRAVA CONVIVENDO – FATO INCONTROVERSO – PARTILHA DOS CORRESPONDENTES FINANCEIROS EQUIVALENTES À METADE DO VALOR DAS QUOTAS SOCIAIS PERTENCENTES AO EX-CÔNJUGE NO MOMENTO DA SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL. RECURSO ADESIVO (R.A.S.). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO – INCONFORMISMO – MANUTENÇÃO.
>
> 1. “No regime da separação obrigatória, comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, sendo presumido o esforço comum (Súmula n. 377/STF).” (STJ, AgRg no AREsp 650.390/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).
>
> 2. Agravo retido (R.A.S.) conhecido e desprovido. Apelação (D.K.J.) parcialmente conhecida e parcialmente provida.
>
> Recurso Adesivo (R.A.S.) conhecido e desprovido.

> AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS Nº 0077050-88.2013.8.16.0014 DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. APELAÇÃO (D.K.J.). PRELIMINARES – CONTRARRAZÕES – ININTELIGIBILIDADE DO RECURSO E REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS – NÃO ACOLHIMENTO. ALIMENTOS – ARBITRAMENTO EM FAVOR DOS FILHOS – PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE.
>
> APELAÇÃO (R.A.S.). ALIMENTOS – ARBITRAMENTO EM FAVOR DOS FILHOS – PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE – NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos artigos 1.641, I, e 1.687, ambos do Código Civil, ao fundamento que o casamento fora contraído com inobservância de causa suspensiva do casamento. A referida causa suspensiva é a inexistência de partilha referente a divórcio anterior. Assim, a teor do artigo 1.641, I do Código Civil, não há que se falar em partilha, porque a lei impõe o regime de separação de bens. Destaca a inaplicabilidade da Súmula 377 do STF, pois a razão que originou sua edição não encontra subsistência perante o atual ordenamento jurídico. Sobre o ponto, acentua a existência de dissídio jurisprudencial.

Parecer do MPF: da lavra da Subprocuradora-Geral Maria Soares Camelo Cordioli, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da Súmula 568/STJ

O TJ/PR, ao expor sobre a meação dos bens adquiridos durante o matrimônio, decidiu o seguinte (e-STJ fl. 855):

> Considerando que a convivência gera a presunção de esforços em comum para a aquisição de patrimônio superveniente ao matrimônio, para assegurar a meação desses bens e de forma protetiva,

> com o intuito de evitar o locupletamento ilícito, o excelso Superior Tribunal Federal consolidou, por meio de enunciado da Súmula n. 377, o seguinte entendimento em relação ao regime de separação legal de bens:
>
> "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento." No caso em apreço, se está diante exatamente dessa situação (regime de separação legal de bens), de modo que se mostra aplicável tal orientação.
>
> Embora esse entendimento tenha sido consolidado em momento anterior à entrada em vigor da atual legislação civil, a jurisprudência, de forma remansosa, assentou a orientação de que continua se aplicando ao regime de separação obrigatória de bens.

Da leitura do trecho acima, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de que *"no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento,* ***desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição*** " (EREsp 1623858/MG, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 30/05/2018 e AgInt no AgRg no AREsp 233.788/MG,TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, com fundamento na Súmula 568/STJ, o recurso deve ser provido para afastar a partilha dos bens adquiridos durante o matrimônio que não houve comprovação do esforço comum para sua aquisição.

- Da divergência jurisprudencial

Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a tese sustentada pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial, para DAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, para afastar a partilha dos bens adquiridos durante o matrimônio que não houve comprovação do esforço comum para sua aquisição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora